

CONVENÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE OS CONTRATOS DE COMPRA E VENDA INTERNACIONAL DE MERCADORIAS. INTRODUÇÃO. ÂMBITO DE APLICAÇÃO*

MARIA HELENA BRITO**

SUMÁRIO: § 1.º Considerações preliminares 1. Importância da Convenção de Viena 2. Antecedentes e preparação da Convenção § 2.º Breve apresentação da Convenção 1. Estrutura da Convenção 2. Características gerais da Convenção § 3.º Âmbito de aplicação da Convenção 1. Âmbito material de aplicação 2. Âmbito espacial de aplicação 3. Âmbito temporal de aplicação.

RESUMO: Neste texto apresento de modo breve a Convenção de Viena e analiso o âmbito de aplicação do regime por ela instituído.

PALAVRAS-CHAVE: Convenção de Viena; compra e venda internacional de mercadorias; direito comum da compra e venda internacional de mercadorias; âmbito de aplicação.

ABSTRACT: In this article I briefly present the Vienna Convention and analyse the scope of application of the regime established by it.

KEYWORDS: Vienna Convention (CISG); international sale of goods; uniform sales law; scope of application.

* O artigo que agora se publica abrange os textos apresentados em duas Conferências internacionais organizadas pela Faculdade de Direito da Universidade Nova de Lisboa, que se realizaram em 26 de novembro de 2020 (*A Convenção das Nações Unidas sobre Contratos de Compra e venda Internacional de Mercadorias*) e em 29 e 30 de setembro de 2021 (*Compra e Venda Internacional de Mercadorias: A Convenção de Viena no Contexto do Transporte Marítimo Internacional*). Introduziram-se algumas atualizações na versão inicial.

** Professora Catedrática jubilada da Faculdade de Direito da Universidade Nova de Lisboa/NOVA School of Law. Investigadora do CEDIS.

§ 1.º CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

1. Importância da Convenção de Viena

I. O contrato de compra e venda internacional de mercadorias ocupa um lugar central no comércio internacional; na verdade, com este contrato podem estar relacionados diversos outros contratos: de transporte, de seguro, de financiamento.

Desde há muito tempo se reconhece não ser satisfatória a solução que consiste em regular os contratos internacionais de compra e venda de mercadorias através de direitos estaduais.

Em primeiro lugar, os regimes de fonte interna não são concebidos para reger contratos internacionais. Por outro lado, a identificação do direito estadual aplicável exige a aplicação das normas de direito internacional privado, frequentemente divergentes de país para país, o que dificulta a harmonia de decisões.

Naturalmente, a unificação das regras de direito internacional privado minimiza este último inconveniente¹. Todavia a aplicação dos atos normativos de fonte internacional com esse objetivo depende do funcionamento do método conflitual, com todas as dificuldades que tal método implica. E, em princípio, conduz à aplicação de um direito de fonte interna.

A unificação do direito material da compra e venda internacional apresenta-se como a via adequada.

No movimento de unificação do direito material do contrato de compra e venda internacional assume particular relevância a Convenção das Nações Unidas sobre os contratos de compra e venda internacional de mercadorias, celebrada em Viena, em 11 de abril de 1980 (CISG).

¹ No âmbito da Conferência da Haia de Direito Internacional Privado foram celebradas algumas convenções de normas de conflitos sobre compra e venda internacional e temas conexos, que não tiveram grande sucesso: a Convenção de 15 junho de 1955 sobre a lei aplicável às vendas de carácter internacional de objetos móveis corpóreos (entrou em vigor em 1 de setembro de 1964; vincula apenas 8 Estados); a Convenção de 15 de abril de 1958 sobre a lei aplicável à transferência da propriedade em caso de venda de carácter internacional de objetos móveis corpóreos (apenas foi ratificada por Itália; não entrou em vigor); Convenção de 15 de abril de 1958 sobre a competência do foro contratual em caso de venda de carácter internacional de objetos móveis corpóreos (não obteve qualquer ratificação); Convenção de 22 de dezembro de 1986 sobre a lei aplicável aos contratos de venda internacional de mercadorias (apenas foi ratificada por Argentina e República da Moldávia; não chegou a entrar em vigor). Informações obtidas em <https://www.hcch.net/en/instruments/conventions>.

II. A Convenção de Viena entrou em vigor no plano internacional em 1 de janeiro de 1988. Foi em época recente finalmente subscrita por Portugal e entrou em vigor no nosso país no dia 1 de outubro de 2021².

O conhecimento e o estudo da Convenção de Viena revestem-se da maior importância.

Antes de mais, este instrumento internacional consagra um direito que, em geral, é reconhecido como particularmente adequado à natureza internacional do contrato de compra e venda e, nessa medida, como particularmente apto a satisfazer as necessidades do comércio internacional.

Certamente por essa razão a ele se encontra vinculado um número muito significativo de Estados (mais de noventa Estados³, entre os quais a Austrália, o Brasil, a China, os Estados Unidos da América, a Federação Russa, a Suíça, todos os países da União Europeia, com exceção da Irlanda, de Malta e, até há pouco tempo, de Portugal; o Reino Unido não subscreveu a Convenção).

Estas circunstâncias permitem considerar o direito consubstanciado na Convenção de Viena como um “direito comum da compra e venda internacional de mercadorias”⁴⁻⁵.

Acresce que, perante os critérios fixados na própria Convenção de Viena para delimitar o respetivo âmbito espacial de aplicação, é possível que as regras nela contidas sejam aplicadas em países não vinculados à Convenção (tendo em conta, como se verá, a disposição do artigo 1.º, n.º 1, alínea b)).

² Decreto n.º 5/2020, de 7 de agosto, que aprova, para adesão, a Convenção das Nações Unidas sobre Contratos para Venda Internacional de Mercadorias, adotada em Viena, em 11 de abril de 1980, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 153, de 7 de agosto, p. 7 ss; Aviso n.º 48/2020, que torna público que a República Portuguesa depositou o seu instrumento de adesão à Convenção das Nações Unidas sobre Contratos de Compra e Venda Internacional de Mercadorias, adotada em Viena, em 11 de abril de 1980, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 205, de 21 de outubro, p. 2. Saudando a vinculação de Portugal a esta Convenção, LUÍS DE LIMA PINHEIRO, “A adesão de Portugal à Convenção de Viena sobre a Venda Internacional de Mercadorias”, *Revista da Ordem dos Advogados*, n.os 3-4/2021, p. 733 ss.

³ No momento em que escrevo, noventa e sete Estados. A informação está disponível em https://uncitral.un.org/en/texts/salegoods/conventions/sale_of_goods/cisg/status.

⁴ Cfr. *Thirty-five Years of Uniform Sales Law: Trends and Perspectives*, New York, 2015, disponível em https://uncitral.un.org/sites/uncitral.un.org/files/media-documents/uncitral/en/35_years_of_uniform_sales_law-e.pdf.

⁵ Ao mesmo tempo, atento o período decorrido desde a sua aprovação, admite-se como desejável uma reflexão sobre a revisão de alguns aspetos do regime contido na Convenção de Viena. Sobre esta possibilidade, RUI MANUEL MOURA RAMOS, “A Convenção de Viena de 1980 sobre o Contrato de Compra e Venda Internacional de Mercadorias Trinta e Cinco Anos Depois”, *Boletim da Faculdade de Direito*, vol. XCII, tomo I, Coimbra, 2016, p. 1 ss.

III. Além do que ficou referido, não pode esquecer-se a influência que a Convenção de Viena exerceu em instrumentos internacionais posteriores.

Destaco os Princípios UNIDROIT relativos aos contratos comerciais internacionais⁶, os Princípios do direito europeu dos contratos⁷, os Princípios, definições e regras-modelo respeitantes a contratos, incluídos no Projeto de Quadro Comum de Referência⁸.

Menciono ainda a Diretiva 1999/44 sobre a compra e venda de bens para consumo⁹ e alguns atos que, no âmbito da União Europeia, se lhe seguiram: a Proposta de Regulamento relativo a um direito europeu comum da compra e venda¹⁰; a Diretiva (UE) 2019/771 que veio substituir a Diretiva sobre a com-

⁶ UNIDROIT *Principles of International Commercial Contracts*, Roma, 1.ª ed., 1994; 2.ª ed., 2004; 3.ª ed., 2010; 4.ª ed., 2016.

⁷ *The Principles of European Contract Law: Part I*, Dordrecht, 1995; *Parts I and II*, The Hague, 2000; *Part III*, The Hague, 2003.

⁸ *Principles, Definitions and Model Rules of European Private Law, Draft Common Frame of Reference (DCFR)*, Munich, 2009.

⁹ Diretiva 1999/44/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de maio de 1999, relativa a certos aspetos da venda de bens de consumo e das garantias a ela relativas, publicada no JO 171, de 7. 7. 1999, p. 12 ss. Foi transposta para o direito português pelo Decreto-Lei n.º 67/2003, de 8 de abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 84/2008, de 21 de maio. Sobre a influência da Convenção de Viena na Diretiva 1999/44/CE, ver, por exemplo, na doutrina portuguesa: CARLOS FERREIRA DE ALMEIDA, “Orientações de política legislativa adoptadas pela Directiva 1999/44/CE sobre a venda de bens de consumo. Comparação com o direito português vigente”, *Themis*, Ano II, n.º 4, 2001, p. 109 ss (p. 111 ss); DÁRIO MOURA VICENTE, “Desconformidade e garantias na venda de bens de consumo: a Directiva 1999/44/CE e a Convenção de Viena de 1980”, *Themis*, Ano II, n.º 4, 2001, p. 121 ss (p. 122 ss, *passim*); PAULO MOTA PINTO, “Conformidade e garantias na venda de bens de consumo: a Directiva 1999/44/CE e o direito português”, in *Estudos de Direito do Consumidor*, n.º 2, 2000, p. 197 ss (apresentando uma perspetiva comparada entre a Diretiva e a Convenção de Viena, a propósito de diversos pontos do regime); LUÍS MENEZES LEITÃO, “*Caveat venditor?* A Directiva 1999/44/CE do Conselho e do Parlamento Europeu sobre a venda de bens de consumo e as garantias associadas e suas implicações no regime jurídico da compra e venda”, in *Estudos em homenagem ao Professor Doutor Inocêncio Galvão Telles*, vol. I – *Direito Privado e Vária*, Coimbra, 2002, p. 263 ss (p. 270 ss); JOÃO CALVÃO DA SILVA, *Venda de bens de consumo: Decreto-lei n.º 67/2003, de 8 de Abril/Directiva 1999/44/CE – Comentário*, Coimbra, 4.ª ed., 2010, p. 81.

¹⁰ Proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo a um direito europeu comum da compra e venda [COM(2011) 635 final, de 11.10.2011]. Esta proposta sobre o direito europeu comum da compra e venda (conhecida como CESL) não chegou a ser aprovada. O tema foi em parte retomado no âmbito da Estratégia para o Mercado Único Digital na Europa (Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões – *Estratégia para o Mercado Único Digital na Europa* [COM(2015) 0192 final, de 6 de Maio de 2015], de que vieram a resultar as duas diretivas a seguir referidas no texto.

pra e venda de bens para consumo e a Diretiva (UE) 2019/770 sobre fornecimento de conteúdos e serviços digitais¹¹⁻¹².

2. Antecedentes e preparação da Convenção¹³

I. O esforço tendente à unificação do direito da compra e venda internacional remonta aos anos 30 do século XX e decorreu sob a égide do Instituto para a Unificação do Direito Privado (UNIDROIT), principalmente influenciado pelo estudo comparativo de Ernst Rabel¹⁴.

As negociações internacionais relativas ao anteprojeto e ao projeto de lei uniforme então preparados estiveram interrompidas durante a Segunda Guerra Mundial e apenas foram retomadas em 1951. O novo projeto, de

¹¹ Diretiva (UE) 2019/771 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de maio de 2019, relativa a certos aspetos dos contratos de compra e venda de bens que altera o Regulamento (UE) 2017/2394 e a Diretiva 2009/22/CE e que revoga a Diretiva 1999/44/CE; Diretiva (UE) 2019/770 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de maio de 2019, sobre certos aspetos relativos aos contratos de fornecimento de conteúdos e serviços digitais, ambas publicadas no JO L 136, de 22.5.2019, respetivamente, p. 28 ss, e p. 1 ss. Ambas as Diretivas foram incorporadas na ordem jurídica portuguesa pelo Decreto-Lei n.º 84/2021, de 18 de outubro, que regula os direitos do consumidor na compra e venda de bens, conteúdos e serviços digitais, transpondo as Diretivas (UE) 2019/771 e (UE) 2019/770. Sobre este diploma, ver JORGE MORAIS CARVALHO, *Compra e venda e fornecimento de conteúdos e serviços digitais. Anotação ao Decreto-Lei n.º 84/2021, de 18 de outubro*, Coimbra, 2022. Consultem-se também J. MORAIS CARVALHO, INÊS CRISPIM, MARIA MIGUEL OLIVEIRA DA SILVA, MARTIM FARINHA, *Diretivas 2019/770 e 2019/771 e Decreto-Lei N.º 84/2021. Compra e venda, fornecimento de conteúdos e serviços digitais, conformidade, sustentabilidade e dados pessoais*, Coimbra, 2022; J. MORAIS CARVALHO, JOANA CAMPOS CARVALHO, “O(s) contrato(s) de fornecimento de conteúdos ou serviços digitais”, in *Estudos em homenagem a MHB*, vol. II, Coimbra, 2022, p. 409 ss.

¹² Para a análise comparativa entre a Diretiva 1999/44/CE e a Diretiva (UE) 2019/771, ver: NUNO MANUEL PINTO OLIVEIRA, “O direito europeu da compra e venda 20 anos depois – Comparação entre a Directiva 1999/44/CE, de 25 de maio de 1999, e a Directiva 2019/771/UE, de 20 de maio de 2019”, *Revista de Direito Comercial*, 2020, p 1217 ss, disponível em <https://www.revistadedireitocomercial.com/o-direito-europeu-da-compra-e-venda-20-anos-depois>; P. MOTA PINTO, “Venda de Bens de Consumo – Apontamento sobre a Transposição da Diretiva (UE) 2019/771 e o Direito Português”, in *Estudos de Direito do Consumidor*, n.º 17, 2021, p. 511 ss; J. MORAIS CARVALHO, *Compra e venda e fornecimento de conteúdos e serviços digitais*, cit., em especial, p. 14, 32, 39, 79.

¹³ Sobre a história da Convenção, ver, por todos: M. J. BONELL, “Introduction to the Convention”, in BIANCA/BONELL, *Commentary on the International Sales Law. The 1980 Vienna Sales Convention*, Milan, 1987, p. 1 ss (p. 3 ss); JOHN O. HONNOLD, *Uniform Law for International Sales under the 1980 United Nations Convention*, Kluwer Law International, 3.ª ed., 1999 (disponível em https://iicl.law.pace.edu/sites/default/files/cisg_files/honnold.html), p. 4 ss.

¹⁴ *Das Recht des Warenkaufs: eine rechtsvergleichende Darstellung*, Berlin, 1936.

1956, foi submetido a uma conferência internacional reunida na Haia em abril de 1964.

A conferência adotou duas convenções que os Estados participantes se comprometiam a incorporar no seu direito interno: uma delas estabelecia em anexo a Lei Uniforme sobre a compra e venda internacional de mercadorias (LUVI); a outra estabelecia em anexo a Lei Uniforme sobre a formação dos contratos de compra e venda internacional de mercadorias (LUF). A primeira regulava as obrigações do vendedor e do comprador; a segunda continha o regime da formação do contrato de compra e venda.

Essas duas convenções entraram em vigor em 1972, tendo sido ratificadas por um número reduzido de Estados, na sua maioria europeus (oito vincularam-se à LUVI, sete à LUF¹⁵).

O relativo insucesso das convenções de 1964 revelou a necessidade de recomeçar os trabalhos de unificação do direito no domínio da compra e venda internacional e veio a dar origem à Convenção de Viena.

II. Deve-se à iniciativa da Comissão das Nações Unidas para o Direito Comercial Internacional (CNUDCI/UNCITRAL)¹⁶ a criação de um grupo de trabalho encarregado de preparar um texto suscetível de ampla aceitação. O grupo de trabalho apresentou um primeiro projeto, acompanhado de um relatório do Secretariado da Comissão, que era inicialmente concebido a partir da LUVI, abrangendo tão só os efeitos da compra e venda, mas sob a forma de uma convenção “integrada” e não de uma lei uniforme anexa a uma convenção. Mais tarde o grupo de trabalho preparou um projeto de convenção sobre a formação do contrato, inspirado na LUF. Tendo sido aprovados os dois textos e incluídos num projeto único, este foi transmitido à Assem-

¹⁵ Bélgica, Gâmbia, Israel (apenas se vinculou à LUVI), Itália, Países Baixos, República Federal da Alemanha, Reino Unido, São Marino. Posteriormente o Luxemburgo subscreveu ambas as Convenções e Israel vinculou-se também à LUF. Muitos destes países denunciaram estas Convenções quando se tornaram parte na Convenção de Viena.

¹⁶ A Comissão das Nações Unidas para o Direito Comercial Internacional foi instituída pela resolução da Assembleia Geral das Nações Unidas 2205 (XXI), de 17 de dezembro de 1966 (“The establishment of UNCITRAL: General Assembly resolution 2205 (XXI) of 17 December 1966”, *Yearbook of the United Nations Commission on International Trade Law*, 1970, vol. I, p. 65 s.). A instituição da CNUDCI/UNCITRAL surgiu na sequência da resolução da Assembleia Geral 2102 (XX), de 20 de Dezembro de 1965, “relativa às iniciativas a tomar para o progressivo desenvolvimento no âmbito do direito internacional privado com o especial objetivo de promover o comércio internacional”, através da qual se tinha decidido incluir na agenda da 23.ª sessão o tema do “desenvolvimento progressivo do direito do comércio internacional” (*Yearbook of the United Nations Commission on International Trade Law*, 1970, vol. I, p. 18).

bleia Geral das Nações Unidas, que em 1978 deu o acordo para a realização de uma conferência internacional.

A conferência realizou-se em Viena, entre 10 de março e 11 de abril de 1980. Na conferência participaram sessenta e dois Estados, entre os quais Portugal¹⁷, e oito organizações internacionais. O texto final foi redigido em seis versões, igualmente autênticas: árabe, chinês, espanhol, francês, inglês e russo.

§ 2.º BREVE APRESENTAÇÃO DA CONVENÇÃO

1. Estrutura da Convenção

O regime da Convenção distribui-se por quatro Partes.

A Parte I define o âmbito de aplicação da Convenção e contém disposições gerais.

A Parte II trata da formação do contrato de compra e venda internacional de mercadorias.

A Parte III, sob a epígrafe “compra e venda de mercadorias”, começa por incluir disposições sobre problemas gerais da maior pertinência no contexto do diploma (capítulo I); pormenoriza as obrigações do vendedor e do comprador, abrangendo os meios de defesa de que dispõe a contraparte em caso de incumprimento contratual pelo vendedor e pelo comprador (capítulos II e III); regula a transferência do risco pela perda ou deterioração das mercadorias (capítulo IV); compreende ainda disposições comuns às obrigações do vendedor e do comprador (capítulo V).

A Parte IV inclui as disposições finais. Aí se encontram: uma regra sobre a relação entre a Convenção de Viena e outros acordos internacionais, já concluídos ou que venham a ser concluídos, que contenham disposições sobre as matérias reguladas pela Convenção; cláusulas usuais sobre ratificação, aceitação ou aprovação pelos Estados Signatários e sobre a entrada em vigor da Convenção, tanto inicial, como para os Estados que posteriormente a ela se vinculem; regras sobre reservas e declarações admitidas.

¹⁷ Representaram o Estado Português Rui Manuel Moura Ramos e Maria Ângela Bento Soares, a quem se deve a publicação de um relevante comentário à Convenção de Viena, bem como da respetiva tradução, primeiro em “Do contrato de compra e venda internacional: Análise da Convenção de Viena de 1980 e das disposições pertinentes do direito português”, *Boletim do Ministério da Justiça*, Procuradoria-Geral da República – Gabinete de Documentação e Direito Comparado, n.º 6, 1981, p. 75 ss, e mais tarde em *Contratos internacionais*, Coimbra, 1986, reimp., 1995, p. 1 ss, e p. 443 ss (obra a que se referem as citações).

2. Características gerais da Convenção

I. A Convenção de Viena é um instrumento de regulação material, de regulação direta, que abrange alguns aspetos suscitados pelos contratos de compra e venda internacional de mercadorias. Como em regra acontece com instrumentos internacionais desta natureza, a Convenção de Viena não prescinde do funcionamento do método conflitual e, em várias disposições, remete para a lei aplicável ao contrato, determinada segundo as regras de direito internacional privado do país do foro¹⁸.

Tal como previsto no artigo 6.º, a Convenção tem natureza supletiva ou dispositiva: os contraentes podem excluir a aplicação da Convenção ou derrogar qualquer uma das suas disposições ou modificar-lhe os efeitos¹⁹⁻²⁰.

¹⁸ Sobre a interação entre o direito uniforme e o método conflitual, utilizando como exemplo a Convenção de Viena sobre os contratos de compra e venda internacional de mercadorias, ver MICHAEL BRIDGE, “Uniform and Harmonized Sales Law: Choice of Law Issues”, in JAMES FAWCETT, JONATHAN HARRIS, MICHAEL BRIDGE, *International Sale of Goods in the Conflict of Laws*, Oxford, 2005, Chapter 16, p. 905 ss.

¹⁹ A versão oficial portuguesa do artigo 6.º não se encontra corretamente traduzida. Deve dizer-se: “As partes podem excluir a aplicação da presente Convenção ou, *sem prejuízo do disposto no artigo 12.º*, derrogar qualquer uma das suas disposições ou modificar-lhe os efeitos”.

²⁰ A exceção consta do artigo 12.º, que tem o seguinte teor: “Qualquer disposição do artigo 11.º, do artigo 29.º ou da Parte II da presente Convenção que permita a conclusão, modificação ou extinção, por acordo, de um contrato de compra e venda, ou qualquer proposta, aceitação ou outra manifestação de vontade, por outra forma que não a escrita, não é aplicável quando uma das partes possui o seu estabelecimento num Estado Contratante que tenha feito uma declaração nos termos do artigo 96.º da presente Convenção. As partes não podem derrogar o presente artigo, nem modificar os seus efeitos.”. Por sua vez, o artigo 96.º dispõe: “Qualquer Estado Contratante, cuja legislação exija que os contratos de compra e venda sejam concluídos ou provados por escrito, pode declarar, a qualquer momento, nos termos do artigo 12.º, que qualquer disposição do artigo 11.º, do artigo 29.º ou da parte II da presente Convenção, que permita que a conclusão, modificação ou extinção, por acordo, de um contrato de compra e venda, ou qualquer proposta, aceitação ou outra manifestação de vontade, por outra forma que não a escrita, não é aplicável quando uma das partes possui o seu estabelecimento nesse Estado.”. De acordo com o regime estabelecido na Convenção, em princípio: *i*) o contrato de compra e venda não tem de ser celebrado por escrito nem está sujeito a outros requisitos de forma, podendo ser provado por qualquer meio, incluindo a prova testemunhal (artigo 11.º); *ii*) o contrato pode ser modificado ou extinto por simples acordo entre as partes (artigo 29.º, n.º 1); *iii*) se um contrato escrito que inclua uma cláusula segundo a qual a modificação ou extinção deva ser feita por escrito, não pode por outra forma ser modificado ou extinto (artigo 29.º, n.º 2, primeira frase); *iv*) mas o comportamento de uma das partes pode impedi-la de invocar esta disposição se a outra parte tiver confiado nesse comportamento (artigo 29.º, n.º 2, segunda frase). O artigo 12.º determina que o disposto nos artigos 11.º e 29.º ou na Parte II da Convenção não se aplica nos casos

A norma reconhece assim o princípio geral de direito internacional privado nos termos do qual às partes de um contrato internacional é permitido escolher o direito aplicável. Atento o disposto no artigo 6.º, as partes podem adaptar o regime convencional às suas especiais necessidades²¹.

A exclusão da Convenção pode ocorrer, por exemplo, se os contraentes escolherem para reger o contrato a lei de um Estado não contratante ou se escolherem diretamente um complexo normativo (uma lei especial ou um código determinado) em vigor num Estado contratante que viesse a ser preterido em consequência da aplicação da Convenção.

Existirá derrogação de alguma das disposições da Convenção se os contraentes incluírem no contrato que celebram uma regra diferente da que se encontra contida na Convenção.

Mas naturalmente a aplicabilidade da Convenção pode decorrer do exercício da autonomia privada, se os contraentes declararem no contrato que pretendem que o mesmo seja regido pela Convenção de Viena²².

II. O artigo 92.º, n.º 1, concede aos Estados contratantes a faculdade de, no momento da assinatura, ratificação, aceitação, aprovação ou adesão, declararem que não ficam vinculados pela Parte II ou pela Parte III da Convenção

em que uma das partes tenha estabelecimento num Estado contratante que tenha feito uma declaração nos termos do artigo 96.º. Ora, *as partes não podem derrogar nem modificar os efeitos do artigo 12.º*, norma que assim tem natureza imperativa. Alguns países formularam a reserva prevista no artigo 96.º: Argentina, Arménia, Bielorrússia, Chile, Federação Russa, Paraguai, República Popular Democrática da Coreia, Ucrânia, Vietname. Esta solução de compromisso tem origem em proposta apresentada pela delegação da então U.R.S.S., cujas leis impunham estritos requisitos de forma para os contratos do comércio internacional. Cfr. J. O. HONNOLD, *Uniform Law for International Sales under the 1980 United Nations Convention*, cit., p. 137. Sobre a questão de saber se outras disposições da Convenção são insuscetíveis de exclusão ou modificação pelas partes (por exemplo, os artigos 4.º, 7.º e 28.º), ver M. J. BONELL, “Art. 6 – Parties’ autonomy”, in BIANCA/BONELL, *Commentary*, cit., p. 51 ss (p. 61 ss, e lugares aí citados).

²¹ M. J. BONELL, “Art. 6 – Parties’ autonomy”, cit., p. 54 ss; BERNARD AUDIT, *La vente internationale de marchandises. Convention des Nations Unies du 11 avril 1980*, Paris, 1990, p. 37 ss. Em sentido próximo, J. O. HONNOLD, *Uniform Law for International Sales under the 1980 United Nations Convention*, cit., p. 76.

²² M. Â. BENTO SOARES, R. M. MOURA RAMOS, *Contratos internacionais*, cit., p. 34, nota 35. Cfr. M. HELENA BRITO, “Critérios de aplicabilidade da Convenção de Viena sobre os contratos de compra e venda internacional de mercadorias: Alguns aspetos”, Texto da comunicação apresentada no Colóquio Internacional Convenção de Viena sobre Contratos para a Venda Internacional de Mercadorias e a ordem jurídica portuguesa no dia da sua entrada em vigor em Portugal, organizado por Instituto Jurídico da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, FCT – Fundação para a Ciência e a Tecnologia e Instituto Brasileiro de Direito Contratual, que se realizou em 1 de outubro de 2021 (online).

– isto é, concede aos Estados contratantes a faculdade de declararem que não ficam vinculados pelo regime da formação do contrato (Parte II, artigos 14.º a 24.º) ou pelo regime dos efeitos do contrato de compra e venda de mercadorias (Parte III, artigos 25.º a 88.º).

Esta opção relaciona-se com a história da negociação da Convenção e com a origem dos complexos normativos contidos em cada uma daquelas Partes, denotando a influência das Convenções da Haia de 1964. Tem o propósito e a vantagem de facilitar a adesão dos Estados à Convenção.

Um Estado que tenha feito essa declaração não será considerado Estado contratante, para efeitos do n.º 1 do artigo 1.º da Convenção, relativamente às matérias reguladas pela Parte da Convenção a que essa declaração diga respeito (artigo 92.º, n.º 2).

III. Por sua vez, o artigo 94.º dispõe que dois ou mais Estados contratantes que apliquem, nas matérias reguladas pela Convenção, regras jurídicas idênticas ou próximas, podem declarar, em qualquer momento, que a Convenção não se aplicará aos contratos de compra e venda, ou à respetiva formação, quando os contraentes tiverem o seu estabelecimento nesses Estados. Tais declarações podem ser feitas em conjunto ou ser unilaterais e recíprocas²³.

§ 3.º ÂMBITO DE APLICAÇÃO DA CONVENÇÃO

1. Âmbito material de aplicação

I. Objeto da Convenção é o contrato de compra e venda de mercadorias (artigo 1.º, n.º 1, 1.ª frase).

A Convenção não define “contrato de compra e venda” nem “mercadorias”.

A interpretação destas noções não pode fazer-se com recurso ao direito interno de cada Estado contratante. Deve decorrer de uma interpretação autónoma e uniforme, que tenha em conta o conteúdo da regulação convencional. Assim o impõe o artigo 7.º, n.º 1, que enuncia os critérios de interpretação da Convenção:

²³ A Dinamarca, a Finlândia, a Islândia, a Noruega e a Suécia declararam que a Convenção não se aplicará aos contratos de compra e venda ou à sua formação quando os contraentes tiverem estabelecimento na Dinamarca, na Finlândia, na Islândia, na Noruega ou na Suécia.

“Na interpretação da presente Convenção, deverá ter-se em conta o seu carácter internacional, bem como a necessidade de promover a uniformidade da sua aplicação e de assegurar o respeito da boa-fé no comércio internacional”.

Para identificar o tipo contratual abrangido devem portanto considerar-se designadamente as disposições que regem as obrigações dos contraentes, sintetizadas no artigo 30.º, quanto ao vendedor, e no artigo 53.º, quanto ao comprador: o vendedor obriga-se, nas condições previstas no contrato e na Convenção, a entregar as mercadorias vendidas e a transferir a propriedade sobre elas e, se for o caso, a remeter os documentos que se lhes referem; o comprador obriga-se a pagar o preço correspondente às mercadorias adquiridas e a aceitar a entrega dessas mercadorias, nas condições previstas no contrato e na Convenção.

Nos termos do artigo 1.º, n.º 1, 1.ª frase, apenas se inclui no âmbito da Convenção a compra e venda de mercadorias, isto é, de bens móveis corpóreos²⁴, o que claramente decorre de diversos aspetos do regime instituído (vejam-se, por exemplo, os artigos 35.º, n.º 2, 38.º, 46.º, n.º 2, 85.º a 88.º)²⁵⁻²⁶.

A delimitação do âmbito material de aplicação da Convenção exige também a análise dos artigos 2.º a 5.º.

²⁴ O termo português *mercadorias* corresponde a *goods* (em inglês), *marchandises* (em francês), *mercaderías* (em espanhol), *Waren* (em alemão). Sobre o ponto, referindo-se a *bewegliche körperliche Sachen*, ROLF HERBER, “Art. 1”, in *Kommentar zum Einheitlichen UN-Kaufrecht – CISG* (org. von Caemmerer & Schlechtriem), 2.ª ed., München, 1995, An. 20 ss. No mesmo sentido, ESPERANZA CASTELLANOS RUIZ, RICARDO EGEA ZEROLO, SANTIAGO IBÁÑEZ MARSILIA, “La compraventa internacional de mercaderías”, in *Los contratos internacionales* (org. Calvo Caravaca), Cizur Menor, 2014, vol. I, p. 381 ss (p. 420 ss).

²⁵ Discute-se a qualificação como “mercadorias”, no sentido da Convenção de Viena, de certos bens de natureza técnico-científica, como programas informáticos incorporados em suportes materiais, por exemplo, em disquetes ou em discos compactos. Na doutrina portuguesa, DÁRIO MOURA VICENTE tem-se pronunciado afirmativamente, acrescentando que deve abranger-se igualmente o fornecimento de tais programas quando feito por via eletrónica, designadamente através da internet. Cfr. “Comércio electrónico e responsabilidade empresarial”, in *Direito Internacional Privado. Ensaaios*, vol. I, Coimbra, 2002, p. 193 ss (p. 203); “A Convenção de Viena sobre a compra e venda internacional de mercadorias: Características gerais e âmbito de aplicação”, in *DIP. Ensaaios*, vol. II, Coimbra, 2005, p. 39 ss (p. 42). Conclusões semelhantes podem ver-se em INGO SAENGER, “Art. 1 GISG”, in FERRARI, KIENINGER, MANKOWSKI, OTTE, SAENGER, STAUDINGER, *Internationales Vertragsrecht. EGBGB, CISG, CMR. FactŮ. Kommentar*, München, 2007, Art. 7.

²⁶ Sobre a aplicabilidade da Convenção de Viena a contratos de distribuição, ver RUI PEREIRA DIAS, “Âmbito material e espacial de aplicação da Convenção de Viena: Breve análise de duas questões”, in *CISG, Brasil e Portugal – Convenção das Nações Unidas para os contratos de compra e venda internacional de mercadorias* (coord. Ingeborg Schwenzer, Paula Costa e Silva, César Pereira), São Paulo, 2022, p. 261 ss (p. 265 s) e bibliografia aí citada.

II. O artigo 2.º enuncia um conjunto de exclusões, determinando que a Convenção não é aplicável aos seguintes contratos de compra e venda:

- a) De mercadorias adquiridas para uso pessoal, familiar ou doméstico, salvo se o vendedor, em qualquer momento anterior à celebração do contrato ou no momento da sua celebração, não conhecesse nem devesse ter conhecimento que as mercadorias tinham sido adquiridas para um desses usos;
- b) Em leilão;
- c) Em processo executivo ou por qualquer outra via ordenada por uma autoridade judiciária;
- d) De valores mobiliários, títulos de investimento, instrumentos negociáveis e moeda;
- e) De navios, barcos, *hovercraft* (aerodeslizadores) e aeronaves;
- f) De eletricidade.

Quanto a este ponto, saliento, em especial, a exclusão dos contratos de compra e venda para consumo, a que se refere a alínea a) do artigo 2.º. A solução justifica-se pela existência, em diversas ordens jurídicas nacionais, de normas imperativas de proteção dos consumidores, cuja aplicação não pode ser afastada por acordo entre as partes. Todavia, a Convenção será aplicável a contratos de compra e venda efetuados por consumidores se o vendedor, antes da celebração do contrato ou no momento da sua celebração, não tivesse nem devesse ter conhecimento de que as mercadorias tinham sido adquiridas para uso pessoal, familiar ou doméstico²⁷.

III. Por sua vez, o artigo 3.º da Convenção alarga a noção de contratos de compra e venda aos contratos de fornecimento de mercadorias a fabricar ou a produzir, ressalvando no entanto os casos em que o contraente que fez a encomenda das mercadorias se compromete a fornecer uma parte substancial dos materiais necessários a esse fabrico ou produção (n.º 1).

A distinção contida no n.º 1 do artigo 3.º corresponde àquela que, no direito alemão, separa os *Werklieferungsverträge* (contratos de fornecimento de obra) – aos quais o Código Civil alemão manda aplicar as disposições da

²⁷ Para a análise pormenorizada dos contratos de compra e venda excluídos do âmbito material da Convenção, ver: PETER SCHLECHTRIEM, *Uniform Sales Law – The UN-Convention on Contracts for the International Sale of Goods*, Viena, 1986, disponível em https://iicl.law.pace.edu/sites/default/files/cisg_files/schlechtriem.html, p. 27 ss; WARREN KHOO, “Art. 2 – Exclusions from Convention”, in BIANCA/BONELL, *Commentary*, cit., p. 34 ss (p. 37 ss); J. O. HONNOLD, *Uniform Law for International Sales under the 1980 United Nations Convention*, cit., p. 45 ss; E. CASTELLANOS RUIZ, R. EGEA ZEROLO, S. IBÁÑEZ MARSILIA, “La compraventa internacional de mercaderías”, cit., p. 422 ss.

compra e venda – dos *Werkverträge*, que são os contratos de empreitada propriamente ditos²⁸.

No mesmo artigo 3.º esclarece-se ainda que a Convenção não se aplica a contratos cujo conteúdo principal das obrigações do contraente que fornece as mercadorias consiste na prestação de serviços ou de trabalho (n.º 2).

Este artigo 3.º estabelece assim um critério de aplicabilidade a contratos mistos (de compra e venda e empreitada; de compra e venda e prestação de serviços ou de trabalho): só ficam abrangidos pelo regime da Convenção os contratos mistos em que a prestação principal ou preponderante do fornecedor corresponde ao tipo contratual da compra e venda de mercadorias. A Convenção adota uma atitude semelhante à que revela, em matéria de contratos mistos, a designada *teoria da absorção*²⁹.

IV. Embora decorra de várias outras normas da Convenção e esteja explícito na própria estrutura do ato normativo, o artigo 4.º determina, na 1.ª frase, que a Convenção regula exclusivamente a formação do contrato de compra e venda, bem como os direitos e obrigações emergentes do contrato para o vendedor e para o comprador.

Na 2.ª frase, dispõe-se que, salvo disposição expressa em contrário da Convenção, esta não se aplica, em especial:

a) À validade do contrato ou de qualquer uma das suas cláusulas³⁰⁻³¹, bem como à validade dos usos a que os contraentes se referirem³²;

b) Aos efeitos que o contrato possa produzir sobre a propriedade das mercadorias vendidas³³.

²⁸ R. HERBER, “Art. 3”, in VON CAEMMERER & SCHLECHTRIEM, *Kommentar*, cit., An. 2 e 3; I. SAENGER, “Art. 3 GISG”, in FERRARI & O., *Internationales Vertragsrecht*, cit., An. 1 e 2.

²⁹ M. Â. BENTO SOARES, R. M. MOURA RAMOS, *Contratos internacionais*, cit., p. 30.

³⁰ A validade do contrato e das suas cláusulas será aferida perante a *lex contractus*, designada como competente pelas normas de direito internacional privado do foro. No sistema português, essa lei determina-se com base nas normas de conflitos do Regulamento (CE) n.º 593/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de junho de 2008, sobre a lei aplicável às obrigações contratuais (Roma I), publicado no JO L 177, de 04.07.2008, p. 6 ss (artigos 3.º e 4.º).

³¹ A exclusão desta matéria do âmbito da Convenção de Viena constitui um dos aspetos que, decorridos vários anos após a aprovação da Convenção, merece reflexão, “atenta a sua forte ligação às questões tratadas pela Convenção”. Cfr. R. M. MOURA RAMOS, “A Convenção de Viena de 1980 sobre o Contrato de Compra e Venda Internacional de Mercadorias Trinta e Cinco Anos Depois”, cit., p. 8.

³² Aproveito a oportunidade para sublinhar que a versão oficial portuguesa da frase final desta alínea não se encontra adequadamente traduzida.

³³ Os efeitos que o contrato possa produzir sobre a propriedade das mercadorias vendidas são definidos pela lei designada como competente pelas normas de conflitos do foro, de

A enumeração constante do artigo 4.º não é taxativa. Outras matérias ficam fora da regulação uniforme, designadamente, a capacidade dos contraentes para a celebração do contrato³⁴ e o poder de representação³⁵.

V. O artigo 5.º exclui ainda da regulação convencional a responsabilidade do vendedor pela morte ou pelas lesões corporais que as mercadorias possam vir a causar a qualquer pessoa³⁶.

um modo geral, a lei do Estado onde se encontram situadas as mercadorias que constituem o objeto do contrato (a *lex rei sitae*). Sobre a questão da propriedade na Convenção de Viena, ver C. FERREIRA DE ALMEIDA, “A Propriedade na Convenção de Viena sobre a Venda Internacional de Mercadorias”, Texto da comunicação apresentada na *Conferência Internacional – A Convenção das Nações Unidas sobre contratos de compra e venda internacional de mercadorias* (FDUNL, 26 de novembro de 2020), neste número da *Themis*, p. 39 ss.

³⁴ R. HERBER, “Art. 1”, cit., An. 11; I. SAENGER, “Art. 1 GISG”, cit., An. 26. De acordo com o direito internacional privado em vigor em Portugal, a capacidade dos contraentes rege-se pela respetiva lei pessoal (artigo 25.º do Código Civil, conjugado, conforme o caso, com os artigos 31.º, n.º 1, 32.º ou 33.º do mesmo Código, ou com o artigo 3.º, n.º 1, do Código das Sociedades Comerciais).

³⁵ R. HERBER, “Art. 1”, cit., An. 11; I. SAENGER, “Art. 1 GISG”, cit., An. 27. Tendo em conta o sistema de direito internacional privado em vigor em Portugal, a lei aplicável ao poder de representação determina-se com base nas normas de conflitos da Convenção da Haia de 14 de março de 1978 relativa aos contratos de intermediação e à representação. O texto da Convenção foi publicado, nas versões francesa e portuguesa, juntamente com o Decreto que a aprovou para ratificação (Decreto n.º 101/79, de 18 de setembro, *Diário da República*, I Série, n.º 216, de 18.09.1979, p. 2381 ss). Esta Convenção encontra-se em vigor no nosso país desde 1 de maio de 1992 (Aviso n.º 37/92, *Diário da República*, I Série-A, n.º 77, de 01.04.1992, p. 1588, e Aviso n.º 239/97, *Diário da República*, I Série-A, n.º 173, de 29.07.1997, p. 3867 s). Analisei essa Convenção em *A representação nos contratos internacionais. Um contributo para o estudo do princípio da coerência em direito internacional privado*, Coimbra, 1999, p. 381 ss, 432 ss, 471 ss (*passim*), e em “A representação em direito internacional privado. Análise da Convenção da Haia de 1978 sobre a lei aplicável aos contratos de intermediação e à representação”, in *Estudos de Direito Comercial Internacional*, vol. I (coord. L. Lima Pinheiro), Coimbra, 2004, p. 143 ss.

³⁶ Relativamente a pretensões de natureza contratual, será aplicável a lei designada pelas normas de conflitos do Regulamento Roma I; quanto a pretensões de natureza extracontratual, será aplicável a lei designada pelas normas de conflitos do Regulamento (CE) n.º 864/2007 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de julho de 2007, relativo à lei aplicável às obrigações extracontratuais (Roma II), publicado no JO L 199, de 31.07.2007, p. 40 ss. Destaco a norma de conflitos do artigo 5.º do Regulamento Roma II, que determina a lei aplicável à responsabilidade por produtos defeituosos.

2. Âmbito espacial de aplicação

2.1. O carácter internacional das situações abrangidas

I. Como já foi dito, a Convenção de Viena de 1980 ocupa-se especialmente de certas matérias relativas a contratos de compra e venda internacional de mercadorias.

A Convenção não tem em vista unificar o regime aplicável a situações puramente internas³⁷, como acontece, por exemplo, com as leis uniformes aprovadas pelas Convenções de Genebra de 1930 e 1931 relativas a letras e livranças e a cheques.

Tal significa que, nos Estados vinculados pela Convenção de Viena, o regime que dela consta convive com o regime ou os regimes de fonte nacional aplicáveis a situações meramente internas. No caso da ordem jurídica portuguesa, conviverá com regras contidas no Código Civil, no Código Comercial, em legislação avulsa relativa ao contrato de compra e venda [desde logo, legislação adotada em transposição de diretivas europeias, como é o caso, atualmente, do mencionado Decreto-Lei n.º 84/2021, de 18 de outubro, que regula os direitos do consumidor na compra e venda de bens, conteúdos e serviços digitais e transpõe para a ordem jurídica portuguesa as Diretivas (UE) 2019/771 e (UE) 2019/770³⁸].

II. O artigo 1.º, n.º 1, fornece um critério preciso para preencher o conceito “internacional” utilizado na designação da Convenção (e não mais empregue no seu texto), considerando internacionais, para efeitos de aplicação do regime convencional, os contratos celebrados entre contraentes que tenham *estabelecimento em Estados diferentes*. O momento relevante para verificar a localização em Estados diferentes do estabelecimento dos contraentes é o da celebração do contrato³⁹.

Este é um pressuposto de aplicabilidade da Convenção, não propriamente um elemento caraterizador, de ordem geral, da natureza internacional dos contratos. Com efeito, é possível imaginar contratos internacionais de compra e venda de mercadorias subtraídos ao regime da Convenção de Viena,

³⁷ Sobre as razões para a exclusão de contratos meramente internos, J. O. HONNOLD, *Uniform Law for International Sales under the 1980 United Nations Convention*, cit., p. 12 s.

³⁸ Ver *supra*, nota 11. O Decreto-Lei n.º 84/2021 revogou o Decreto-Lei n.º 67/2003, de 8 de abril, sobre certos aspetos da compra e venda de bens de consumo e das garantias a ela relativas (que tinha procedido à transposição para a ordem jurídica portuguesa da Diretiva 1999/44/CE). O novo diploma entrou em vigor no dia 1 de janeiro de 2022.

³⁹ D. MARTINY, *MünchKommBGB*, Bd. 12, 7.ª ed., München, 2018, CISG, An. 20.

porque os contraentes não têm *estabelecimento em Estados diferentes*. Por exemplo, podem ser considerados internacionais, mas não abrangidos pela Convenção, os contratos entre contraentes com estabelecimento no mesmo Estado, em que o lugar de celebração, ou o lugar em que se encontram as mercadorias, ou o lugar para o qual devam ser transportadas as mercadorias se situe num Estado diferente.

III. A Convenção não nos oferece uma definição de “estabelecimento”. Do regime instituído resulta que há de tratar-se de uma instalação dotada de certa estabilidade e duração e com competência para se dedicar a negócios do comércio internacional. O artigo 10.º dispõe que se uma parte tiver mais de um estabelecimento, o estabelecimento a tomar em consideração é aquele que tiver a relação mais estreita com o contrato e respetiva execução, tendo em vista as circunstâncias conhecidas das partes ou por elas consideradas em qualquer momento anterior à celebração do contrato ou no momento da sua celebração (alínea *a*)); e que, se uma parte não tiver estabelecimento, releva para este efeito a sua residência habitual (alínea *b*)).

Exige-se que a localização em países diferentes dos estabelecimentos do vendedor e do comprador seja aparente durante as negociações entre os contraentes ou no momento da celebração do contrato (artigo 1.º, n.º 2).

Para efeitos de delimitação do âmbito de aplicação da Convenção, é irrelevante, quer a nacionalidade das partes, quer a natureza civil ou comercial das partes ou do contrato (artigo 1.º, n.º 3). Com esta clarificação, a Convenção evita conflitos entre os sistemas dualistas e aqueles que não preveem a distinção entre o carácter civil ou comercial das partes ou das operações⁴⁰.

IV. No sistema da Convenção, a localização em Estados diferentes dos estabelecimentos das partes no contrato de compra e venda de mercadorias é *condição necessária* para a aplicabilidade da Convenção (artigo 1.º, corpo do n.º 1).

Mas *não é condição suficiente*, pois estabelecem-se condições adicionais, em alternativa, indispensáveis para a aplicabilidade da Convenção:

- que os países onde se situam os estabelecimentos do vendedor e do comprador sejam Estados contratantes da Convenção (artigo 1.º, n.º 1, alínea *a*)), ou

⁴⁰ E. JAYME, “Art. 1 – International sales contract”, in BIANCA/BONELL, *Commentary*, cit., p. 27 ss (p. 32).

- que as regras de direito internacional privado do país do foro conduzam à aplicação da lei de um Estado contratante da Convenção (artigo 1.º, n.º 1, alínea *b*)).

A Convenção de Viena afasta-se assim das Leis Uniformes de 1964 que a antecederam, deste modo fazendo depender a sua aplicação de uma ligação à ordem jurídica dos Estados contratantes, seja porque neles se situam os estabelecimentos do vendedor e do comprador, seja porque as regras de direito internacional privado do país do foro consideram competente a lei de um Estado contratante⁴¹.

V. Note-se que, nos termos do n.º 2 do artigo 92.º (cfr. *supra*, § 2.º, n.º 2, II), um Estado contratante que tenha feito uma declaração no sentido de não se vincular à Parte II ou à Parte III da Convenção, não será considerado Estado contratante, para efeitos do n.º 1 do artigo 1.º da Convenção, relativamente às matérias reguladas pela Parte da Convenção a que essa declaração diga respeito.

2.2. A distinção entre aplicabilidade direta e aplicabilidade indireta da Convenção

I. O regime instituído pelo artigo 1.º, n.º 1, permite distinguir entre aplicabilidade direta (ou imediata) e aplicabilidade indireta (ou mediata) da Convenção.

É direta (ou imediata) a aplicabilidade que se verifica nos termos do artigo 1.º, n.º 1, alínea *a*), ou seja, nos casos em que os países onde se situam os estabelecimentos do vendedor e do comprador são Estados contratantes da Convenção.

É indireta (ou mediata) a aplicabilidade que decorre do artigo 1.º, n.º 1, alínea *b*), ou seja, nos casos em que as regras de direito internacional privado do país do foro conduzem à aplicação da lei de um Estado contratante da Convenção.

Existe assim a possibilidade de a disciplina da Convenção vir a ser aplicada num Estado não contratante: tal acontecerá se, de acordo com as normas de direito internacional privado do foro, o contrato de compra e venda de mercadorias for submetido à ordem jurídica de um Estado onde a Con-

⁴¹ R. M. MOURA RAMOS, “O âmbito espacial de aplicação da Convenção de Viena de 11 de abril de 1980 sobre os contratos de compra e venda internacional de mercadorias”, in *CISG, Brasil e Portugal*, cit., p. 247 ss (p. 255).

venção se encontre em vigor (por força do disposto na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 1.º)⁴².

II. Porque durante as negociações alguns países manifestaram resistência relativamente à ampliação do âmbito de aplicação do regime convencional decorrente do disposto na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 1.º, o artigo 95.º prevê uma reserva quanto à aplicabilidade indireta da Convenção. Admite-se que, no momento do depósito do seu instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão, qualquer Estado declare que não fica vinculado pela alínea *b*) do n.º 1 do artigo 1.º da Convenção⁴³.

Alguns países formularam a reserva prevista no artigo 95.º (Arménia, China, Estados Unidos da América, Laos, República Eslovaca, São Vicente e Granadinas, Singapura). A Alemanha declarou que não aplicaria a alínea *b*) do n.º 1 do artigo 1.º em relação a qualquer Estado que tenha declarado que não aplicará a referida alínea.

Portugal não fez essa reserva como não fez qualquer outra das reservas admitidas pela Convenção.

⁴² Assim, expressamente: M. Â. BENTO SOARES, R. M. MOURA RAMOS, *Contratos internacionais*, cit., p. 23; R. M. MOURA RAMOS, “A Convenção de Viena de 1980 sobre o Contrato de Compra e Venda Internacional de Mercadorias Trinta e Cinco Anos Depois”, cit., p. 15; C. FERREIRA DE ALMEIDA, *Contratos II – Conteúdo. Contratos de troca*, 4.ª ed, Coimbra, 2016, p. 126 e nota 263; B. AUDIT, *La vente internationale de marchandises*, cit., p. 24; P. SCHLECHTRIEM, *Uniform Sales Law*, cit., p. 23 e nota 45; WALTER STOFFEL, “Le droit applicable aux contrats de vente internationale de marchandises”, in *Les contrats de vente internationale de marchandises* (ed. François Dessemontet), Lausanne, 1991, p. 15 ss (p. 27 s); R. HERBER, “Vor Artt. 1-6”, in VON CAEMMERER & SCHLECHTRIEM, *Kommentar*, cit., An. 7; M. BRIDGE, “Uniform and Harmonized Sales Law: Choice of Law Issues”, cit., An. 16.23, 16.30, 16.130; D. MARTINY, “Warenkauf – UN-Kaufrecht vom 11.4.1980 (CISG)”, in REITHMANN, MARTINY, *Internationales Vertragsrecht. Das internationale Privatrecht der Schuldverträge*, 6.ª ed., Köln, 2004, p. 556 ss (An. 725, p. 569); Id, *MünchKommBGB*, CISG, cit., An. 2, 27.

⁴³ É controvertido o sentido da reserva a que se refere o artigo 95.º. Para a discussão sobre o alcance dessa reserva, ver: M. Â. BENTO SOARES, R. M. MOURA RAMOS, *Contratos internacionais*, cit., p. 22 ss; L. LIMA PINHEIRO, *Direito comercial internacional*, Coimbra, 2005, p. 263 ss; R. PEREIRA DIAS, “Âmbito material e espacial de aplicação da Convenção de Viena”, cit., p. 268 ss; *Convenção de Viena sobre a Compra e Venda Internacional de Mercadorias: anotação PLMJ*, Coimbra, 2022, p. 853 ss; M. BRIDGE, “Uniform and Harmonized Sales Law: Choice of Law Issues”, cit., An. 128 ss; J. O. HONNOLD, *Uniform Law for International Sales under the 1980 United Nations Convention*, cit., p. 35 ss; D. MARTINY, *MünchKommBGB*, CISG, cit., An. 28, 29 ss, Deve todavia reconhecer-se que, à medida que aumenta o número de Estados vinculados pela Convenção, perde relevância a controvérsia associada ao artigo 1.º, n.º 1, alínea *b*), e à relação entre esse preceito e a reserva prevista no artigo 95.º.

3. Âmbito temporal de aplicação

I. No artigo 99.º, a Convenção inclui as regras sobre a sua entrada em vigor, quer inicial (no n.º 1), quer em relação aos Estados que ratifiquem, aceitem, aprovem ou adiram à Convenção já depois de ela se encontrar em vigor no plano internacional (no n.º 2).

De acordo com o n.º 1, a Convenção entrou em vigor a nível internacional no primeiro dia do mês seguinte ao termo do prazo de doze meses contado a partir da data do depósito do décimo instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão – como se disse, em 1 de janeiro de 1988⁴⁴.

Atento o disposto no n.º 2, para um Estado que se vincule posteriormente à Convenção, esta entra em vigor no primeiro dia do mês seguinte ao termo do prazo de doze meses contado a partir da data do depósito do seu instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão.

Consequentemente – tendo o instrumento de adesão da República Portuguesa sido depositado em 23 de setembro de 2020 junto do Secretário-Geral das Nações Unidas –, a Convenção entrou em vigor no nosso país em 1 de outubro de 2021.

II. Por outro lado, considerando o princípio geral da não retroatividade afirmado no artigo 100.º, a disciplina convencional é aplicável aos atos praticados posteriormente ao momento em que a Convenção se torne obrigatória em Portugal.

Vale a pena dar atenção ao artigo 100.º.

O preceito começa por estabelecer uma distinção relacionada com o âmbito objetivo da própria Convenção, entre a formação (Parte II) e os efeitos do contrato de compra e venda (Parte III).

Depois diferencia também consoante a Convenção seja aplicável de forma direta ou de forma indireta.

Assim, nos termos do n.º 1 do artigo 100.º, a Convenção aplica-se à *formação* de um contrato (Parte II) apenas quando:

- a respetiva proposta for feita na data de entrada em vigor ou após a data de entrada em vigor da Convenção nos Estados contratantes a que se refere a alínea *a*) do n.º 1 do artigo 1.º; isto é, no caso de *aplicabilidade direta*, os Estados onde se situam os estabelecimentos do vende-

⁴⁴ Nos seguintes países: Argentina, China, Egipto, Estados Unidos da América, França, Hungria, Itália, Lesotho, República Árabe da Síria, Zâmbia.

- dor e do comprador têm de ser Estados vinculados pela Convenção no momento em que é apresentada a proposta da celebração do contrato;
- a respetiva proposta for feita na data de entrada em vigor ou após a data de entrada em vigor da Convenção no Estado contratante a que se refere a alínea *b*) do n.º 1 do artigo 1.º; isto é, no caso de *aplicabilidade indireta*, o Estado para cuja ordem jurídica remetem as normas de conflitos do país do foro tem de ser um Estado vinculado pela Convenção no momento em que é apresentada a proposta da celebração do contrato.

Atento o disposto no n.º 2 do artigo 100.º, a Convenção aplica-se aos *direitos e obrigações* emergentes do contrato para o vendedor e para o comprador (Parte III) apenas quando:

- o contrato for celebrado na data de entrada em vigor ou após a data de entrada em vigor da Convenção nos Estados contratantes a que se refere a alínea *a*) do n.º 1 do artigo 1.º; ou seja, no caso de *aplicabilidade direta*, os Estados onde se situam os estabelecimentos do vendedor e do comprador têm de ser Estados vinculados pela Convenção no momento da celebração do contrato;
- o contrato for celebrado na data de entrada em vigor ou após a data de entrada em vigor da Convenção no Estado contratante a que se refere a alínea *b*) do n.º 1 do artigo 1.º; ou seja, no caso de *aplicabilidade indireta*, o Estado para cuja ordem jurídica remetem as normas de conflitos do país do foro tem de ser um Estado vinculado pela Convenção no momento da celebração do contrato.

Assegura-se deste modo que as partes num contrato não serão afetadas por um regime cuja existência e aplicabilidade não podiam ter em conta no momento da prática dos seus atos (*a apresentação da proposta para a celebração do contrato e a celebração do contrato*, respetivamente).